



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

LUIZ BALBINO VIANA, brasileiro, portador do RG nº 98029135835 SSPDS-CE, inscrito no CPF nº 000.895.653-71, residente e domiciliado à Rua Maria Hilda Oliveira de Moraes, nº 166, Bairro Campo Alegre, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.010-000, com endereço eletrônico inexistente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador que esta subscreve, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 34.888, CPF nº 025.924.573-99, email: dn.gondim@hotmail.com, telefone: (88) 9 9714-1764, com escritório na Av. Monsenhor Juviano Barreto, nº 179, 1º andar, Bairro Socorro, Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63010-305, mover à presente:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIODPVATPOR INVALIDEZ PERMANENTE.**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURODPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUÍTA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto GuaspariSudbrack, Julgado em 23/04/2008).

I – DOS FATOS

O Autor na data 04/06/2017, por volta das 19h00min, trafegava conduzindo a motocicleta de marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, Placa HYE2960, cor VERMELHA, Ano 2002, CHASSI 9C2JC30103R104989, Proprietário José Edivan da Silva Lima, na Rua Pezinho Sabia, Bairro Campo Alegre, na cidade de Juazeiro do Norte/CE; quando na ocasião em que sofreu uma queda deste veículo, após ter derrapado, vindo a sofrer as lesões que constam nos documentos médicos que apresenta e que seguem em anexo.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, sofreu fratura do joelho esquerdo e da mão esquerda, tendo que se submeter, exames e várias sessões de fisioterapia, conforme prova, ficha de atendimento e atestado médico, em anexo.

II – DO DIREITO

O Seguro DPVAT por si só é esclarecedor quanto ao seu significado: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou seja, isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O respectivo seguro fora criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, o reembolso de despesas médicas indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

Essas indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, no de 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor, indubitavelmente, faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo .	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	R\$ 1.350,00

Com base na tabela anexa à lei 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo corresponde a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização no caso de invalidez permanente, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Porém a vítima recebeu a título de indenização apenas 7,5% (sete virgula cinco por cento) da indenização a que tem direito, percebendo então um valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), em relação a perda funcional de um dos dedos da mão, conforme documento, em anexo. Faltando receber, em relação a perda funcional do joelho esquerdo, como prova atestado médico, em anexo. Então do valor a que faz jus, restam ainda, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização, a qual deve ser paga atualizada e corrigida monetariamente.

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Portanto é jurídica e perfeitamente

possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

O cálculo realizado pela seguradora, o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, ocorre a diminuição da proporção da tabela. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.** O valor que o autor recebeu, de R\$ 680,40 (seiscentos e oitenta reais virgula quarenta centavos), não é suficiente para ampará-lo. **Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

Apenas a título ilustrativo, é preponderante destacar que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Mediante isso, o Autor busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao

pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Com isso, nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Além disso, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Dessa maneira, não há que se falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o

valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A procedência da presente demanda;
- b) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- f) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- g) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.
- h) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;

i) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja a conclusão do Laudo Pericial declarando a debilidade/invalidez.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 04 de fevereiro de 2020.

DAVID NILSON GONDIM ALVES

OAB/CE nº 34.888



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NOME: Guiz Balbino Viana
 DATA DE NASCIMENTO: 10/11/73 : PROFISSÃO: _____
 ESTADO CIVIL: casado : NACIONALIDADE: Brasileiro
 RG nº: 98029135835 : CPF nº: 000.895.653-91
 TELEFONE: _____
 RESIDENTE E DOMICILIADO: Rua Maria Hilda Oliveira de
Moraes, nº 166, Campo Alegre.
 CEP: 63.010-000

OUTORGADO:

DAVID NILSON GONDIM ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE, sob o número 34.888 e no CPF sob o número 025.924.573-99, residente e domiciliado na cidade de Juazeiro do Norte-CE, com escritório profissional na Av. Castelo Branco nº 3902, 1º andar, Novo Juazeiro.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, intervir em qualquer feito como litisconsorte, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais, PRECATÓRIOS, ALVARAS, RPV, deduzindo e compensando créditos pessoais por despesas de verbas honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, agindo em conjunto ou separadamente, junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre o que for do interesse do outorgante.

Juazeiro do Norte-CE, 21 de Janeiro de 2020

Guiz Balbino Viana

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro para os devidos fins que
eu, Luiz Balbino Viana, portador do RG.
nº 98029135835, inscrito(a) no CPF nº 000.845.653-71,

Estou impossibilitado(a) de custear despesas judiciais sem prejuízo de meu próprio sustento e da família, não podendo arcar com custas processuais pelo que declara se pobre nos termos da lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983, pelo que assume inteira responsabilidade, requer os benefícios da Justiça Gratuita, com esteio na lei nº 1060/05

Juazeiro do N., 21 de Janeiro de 20 20

Luiz Balbino Viana

DECLARANTE

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Luiz Balbino VianaRG nº 9802913583 Data de expedição 07/08/98 Orgão SSP/CE

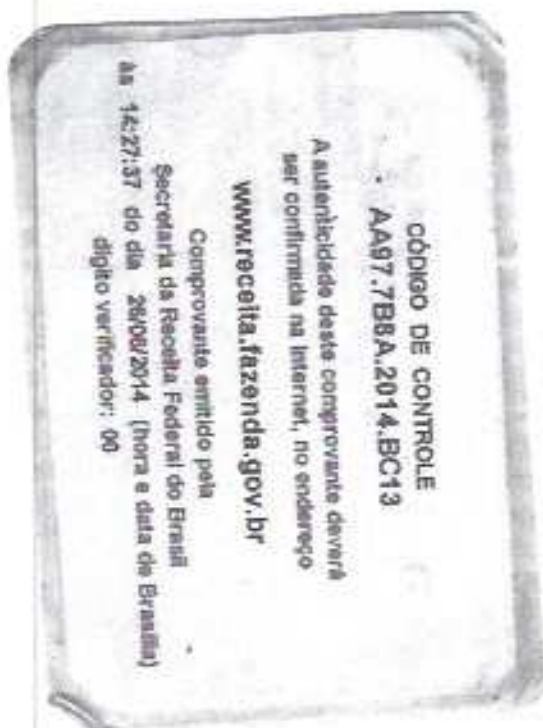
CPF nº 000.895.653-71 venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro	
(Rua/Avenida/Praça)	
Número	<u>Rua Maria Hilda Oliveira de Moraes</u>
Apto / Complemento	<u>nº 166</u>
Bairro	
Cidade	<u>Campo Alegre</u>
Estado	<u>Juazeiro do Norte</u>
CEP	<u>Ceará</u>
Telefone de contato	<u>63.010.000</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Juazeiro do Norte - CE, 21 de janeiro de 2020.Assinatura do Declarante: Luiz Balbino Viana

[illegible]



DETRAN - CE Nº 014419816844
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

CE Nº 014419816844 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PPT 01 VIA 000 RENAVAM 795041454 REN TRC 0000000000 EXERCÍCIO 2018

01570899320 HYE2960/CE

NOME JOSE EDIVAN DA SILVA LIMA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

CPF / CNPJ 01570899320

PLACA HYE2960/CE

014419816844 1948435050

PLACA ANT ALF /CE CHASSI 9C2JC30103R104989

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 07/02/2019

ESPÉCIE TIPO PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC COMBUSTÍVEL GASOLINA

VIA 01 CPF / CNPJ 01570899320 PLACA HYE2960

MARCA / MODELO HONDA/CG 125 TITAN K8 ANO FAB 2002 ANO MOD 2003

RENAVAM 795041454 MARCA / MODELO HONDA/CG 125 TITAN K

CAP / POT / cil 2P/12400 CATEGORIA PARTIC COR PRS DOMINANTE VERMELHA

ANO FAB 2002 DE USO PART ANO CHASSI 9C2JC30103R104989

COTA ÚNICA VENC COTA ÚNICA VENC / COTAS 1ª

PARA LÍQUIDA PARCELAMENTO / COTAS 2ª 3ª

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) 180,65 ICV (R\$) 0,70 PREMIO TOTAL (R\$) 185,50 DATA DE PAGAMENTO 21/01/2019

PRÊMIO TARIFÁRIO
PR (R\$) 81,29 DENATRAM (R\$) 9,03 CUSTO DO SEGURO (R\$) 90,33

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 ICV (R\$) 0,70 TOTAL DO PAGAMENTO (R\$) 185,50

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE OUTRUGA 21/01/2019

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 08.348.608/0001-04

MOTOR K30E13104989

004

LOCAL JUAZEIRO DO NORTE DATA 07/02/2019
Igor Ponte Superintendente DETRAN-CE





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 8035 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**
Data / Hora da Comunicação: **11/07/2019 17:57:18**
Data / Hora da Ocorrência: **04/06/2017 19:00:00**
Endereço da Ocorrência: **RUA PAEZINHO SABIA**
Complemento: **ACIDENTE DE MOTO**
Bairro: **CAMPO ALEGRE** Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**
Ponto de Referência:

Noticiante(s)

Nome: **LUIZ BALBINO VIANA**
Nascimento: **10/11/1973** CPF: **000.895.653-71**
RG: **98029135835** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
Filiação: **ALDENORA PEREIRA DE SOUZA**
JANUARIO BALBINO VIANA
Endereço: **RUA MARIA HILDA, 166**
Bairro: **CAMPO ALEGRE** CEP:
Município: **JUAZEIRO DO NORTE/CE**
País: **BRASIL** Telefone: **(99) 98859-8394**

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HYE2960** Uf: **CE** Município: **JUAZEIRO DO NORTE** Chassi: **9C2JC30103R104989** Renavam: **795041454** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 125 TITAN KS** Ano Fabricação: **2002** Ano Modelo: **2003** Combustível: **GASOLINA** Cor: **VERMELHA** Proprietário: **JOSE EDIVAN DA SILVA LIMA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **NORMAL**

Histórico

Advertido das penalidades cominadas ao crimes capitulados nos artigos 339 e 340 do CPB, relata que na data, hora e local informados, conduzia a motocicleta acima descrita, ocasião em que sofreu uma queda daquele veículo, após o pneu ter derrapado, vindo a sofrer, por consequência da queda, as lesões que constam nos documentos médicos que ora apresenta e que seguem em anexos; Que conseguiu, juntamente com sua esposa, deslocar-se até a UPA do Limoeiro, onde recebeu os atendimentos médicos; E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ANTONIO WILKER TAVARES MIRANDA - MAT.: 167787-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Luiz Balbino Viana

VISTO DO DELEGADO(A) :

FRANCISCA SUERDA BEZERRA ULISSES - MAT.: 198424-1-X

Buscar no site

A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de Atendimento) ▾ CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRESSÃO ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Novo Processo

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para entrega do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190570587 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUIZ BALBINO VIANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Fortaleza - CE

BENEFICIÁRIO LUIZ BALBINO VIANA

CPF/CNPJ: 00089565371

Posição em 24-01-2020 15:29:47

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

05/11/2019 R\$ 1.012,50 R\$ 0,00 R\$ 1.012,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
13/11/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/0NrXsTjVklFwVQD2wh3f9...api_key=YRpHjzVJQ7d6yft/Hy1naTu5xUTnAcPjrLZ3cl4yg7o-)
11/11/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ofi5hCjw40qqo3dpmOr...api_key=YRpHjzVJQ7d6yft/Hy1naTu5xUTnAcPjrLZ3cl4yg7o-)

Endereço: RUA CAPITÃO DOMINGOS, S/N
Cidade: JUAZEIRO DO NORTE
E-mail:

202920

fls. 20

CNPJ: 19.622.700/0001-46

Telefone: (088) 3512-2373

Ficha de Atendimento

Data: 04/06/2017
Hora: 19:67

Data de Saída:
Hora de Saída:

Paciente

Nome: 93862 LUIZ BALBINO VIANA

Responsável: LUIZ BALBINO VIANA

Mãe: ALDENORA PEREIRA SOUZA

Nasc: 10/11/1973

Idade: 43

Telefone (88) -

Celular: (88) 8814-1232

Endereço: RUA MARIA HILDA, 166, CAMPO ALEGRE - JUAZEIRO DO

CEP: 63.049-210

Natural: JUAZEIRO DO

Documento

Mat/CNS:

Doc. Identidade: 98029135835 Guia:

Autorização

Trabalho:

Validade da Carteira

Ultimo Pagto:

Convênio

Convênio SUS

Cod. de Credenciamento

Tipo de Atendimento 2

Queixas do Paciente

TRAUMA JOELHO E, TR5AUMA MÃO E

Antecedentes Médicos

Exame Físico

QUADRO DE 1 HORA DE EVOLUÇÃO

Exames Complementares

Conclusão Diagnóstica

MIALGIAS

CID-10

M255

Tratamento

VOLTAREN IM, DIPIRONA IV

Hedilberto Macêdo
Especialista em Medicina
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 15544 - Estado do Ceará

Diretor Médico

JOAO EDVALDO DE SOUZA
CRM: 9544 / CE

UPA 24h Limoeiro

Data: 04/06/2017 HORA: 19:57 USUÁRIO: CHRYSTOPHER

Dados do Paciente

Prontuário: 93862 LUIZ BALBINO VIANA Atendimento: 202920
Nome da Mãe: ALDENORA PEREIRA SOUSA
Pai: JANUARIO BALBINO VIANA
Endereço: RUA MARIA HILDA, 166, Telefone: (88) -
Celular: (88) 8814-1232
Natural: JUAZEIRO DO NORTE
Identidade: 98029135835 Naso: 10/11/1973 Idade: 43 Sexo: M CNS:
Prestador: Responsável: LUIZ BALBINO VIANA

Atenção paciente já possui atendimento de emergência nos últimos 30 dias.

Tipo de Atendimento

Tipo de Atendimento: Urgência

Queixa Principal / Exame Físico

Queixa Principal / Exame Físico: Paciente vítima de acidente de moto, queixa de dor intensa em mmi

Classificação

Classificação: Amarelo

Observações

Observações: não alergia a medicação



Data: 04/06/2017 HORA: 20:10 ENFERMEIRO(A): EDNA FREITAS FRUTUOSO



Dr. Renan Almeida

Clínica Geral e Ultrassonografia

CREMEC 12076

Sua saúde em boas mãos.

fls. 22

ATESTADO MÉDICO

A vítima, **LUIZ BALBINO VIANA**, 45 anos, sofreu acidente automobilístico em 04/06/2017 conforme boletim de ocorrência.

Apresentava, em decorrência do trauma, trauma em joelho esquerdo.

A vítima foi submetida a tratamento conservador com medicamentos. Alta definitiva em 09/2017.

No momento do exame, refere dor em joelho esquerdo ao agachar-se e ao tentar correr. Apresenta limitação dos movimentos de flexo-extensão do joelho esquerdo devido a bloqueio articular.

Do exposto, concluímos que há sequela e déficit funcional leve do joelho esquerdo. Podendo haver alteração do quadro clínico com o decorrer do tempo.

Juazeiro do Norte, 04 de Outubro de 2019.

DR. RENAN ALMEIDA
MÉDICO
CREMEC - 12076

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br**DESPACHO INICIAL**

Processo nº: **0051119-15.2020.8.06.0112**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Indenização por Dano Material**
Autor: **Luiz Balbino Viana**
Réu: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Expedientes Necessários.

Juazeiro do Norte (CE), 21 de fevereiro de 2020.

Renato Esmeraldo Paes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0051119-15.2020.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Autor: **Luiz Balbino Viana e outro**
 Réu: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Renato Esmeraldo Paes**, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br Juazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0051119-15.2020.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Autor: **Luiz Balbino Viana**
 Réu: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Renato Esmeraldo Paes**, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Juazeiro do Norte/CE, 05 de abril de 2020.

ANA NOEMIA COELHO NORONHA
Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br**CERTIDÃO**

Processo nº: **0051119-15.2020.8.06.0112**
Aposos: **Processos Aposos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Indenização por Dano Material**
Autor: **Luiz Balbino Viana**
Réu: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 05/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "R.H. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Expedientes Necessários."

Juazeiro do Norte/CE, 05 de abril de 2020.